



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10945.015080/2003-42
Recurso n°	144.970 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	103-23.125
Sessão de	06 de julho de 2007
Recorrente	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE

Declarada a suspensão da imunidade pela autoridade competente, sendo esta ratificada pelos órgãos julgadores, a entidade sujeita-se às regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, sendo-lhe exigida a contribuição para o PIS com base no faturamento mensal.

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A contribuição para o PIS sujeita-se às regras de contagem do prazo decadencial na forma determinada pelo art. 150, § 4º, do CTN, em atenção ao art. 146, III, 'c' da Constituição Federal.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU -AEI.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de janeiro a novembro de 1998, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos

apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II. do R.I.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva e Leonardo de Andrade Couto.



Relatório

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU – AEI, inscrita no CNPJ sob o nº 75.432.153/0001-07, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ/Curitiba que não conheceu do litígio em relação à suspensão de sua imunidade e isenção tributária, anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, e julgou procedente em parte o auto de infração lavrado para a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, para a constituição de crédito tributário relativo a referidos períodos de apuração.

Na decisão de 1ª instância os procedimentos administrativos fiscais e a peça de defesa estão assim sintetizados:

“Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 263/278, que exige o recolhimento de R\$ 89.571,83 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 67.178,58 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada em 26/12/2003 e cientificada, por via postal, em 29/12/2003 (fl. 282) (com a posterior observação, por meio de ofício cientificado em 30/12/2003 – fl. 284, de incorreção cometida no Termo de Ciência, à fl. 283), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/12/2002, conforme demonstrativos de apuração de fls. 263/268 e de multa e juros de mora às fls. 269/273, tendo como fundamento legal: arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

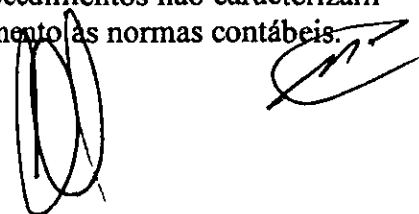
Às fls. 261/262, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito o procedimento administrativo.

Tempestivamente, em 26/01/2004, a interessada apresentou a impugnação de fls. 289/296, instruída com os documentos de fls. 297/343, a seguir sintetizada.

Inicialmente, aduz: que, sendo entidade sem fins lucrativos, sujeita-se ao pagamento do PIS não sobre o faturamento, mas sobre a folha de salários, como previsto em lei e no Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (art. 2º, I, “b”, e art. 9º, III); que teve suspensão sua imunidade por força do Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ nº 65, de 10 de dezembro de 2003, contra o qual apresentou impugnação; que vem, agora, de igual forma, impugnar o auto de infração de contribuição para o PIS; que as razões que levaram a autoridade administrativa a emitir o ato declaratório de suspensão e a lavrar o auto de infração não procedem, pelo que devem ser cancelados.

Após descrever os fundamentos do ato declaratório que motivou o auto de infração, dizendo que não justificam a suspensão de sua imunidade, passa à análise da questão.

Referindo-se a benfeitorias que fez no imóvel-sede, afirma não existir irregularidade alguma, nem no contrato de locação, já que tais procedimentos não caracterizam distribuição disfarçada de lucros em favor do sócio ou descumprimento das normas contábeis.



Prossegue afirmando que os procedimentos adotados em verdade a beneficiaram pois, como bem afirmou a autoridade fiscal, somente depois de concluídas as obras civis, a entidade começou a contabilizar os pagamentos com despesas com aluguel, ou seja, durante mais de dez anos usufruiu o imóvel sem pagar aluguel, por conta do contrato de comodato firmado com o proprietário.

Discorda do fisco quando esse questiona a integridade da cláusula quinta do contrato de locação, sem levar em consideração o disposto na cláusula décima primeira que prevê, especificamente, a indenização de benfeitorias. Afirma que para melhor estabelecer as regras referentes ao ressarcimento das benfeitorias firmou com o locador aditivo ao contrato de locação, assim como um instrumento de consolidação desse contrato, nos quais restou devidamente esclarecido que receberá indenização integral por todos os valores que despendeu com a introdução de benfeitorias no imóvel.

Ainda com relação a esse assunto, afirma que o antigo proprietário do imóvel também introduziu benfeitorias ali e conclui dizendo que: se usufruiu o imóvel sem pagar aluguel a seu sócio e em existindo previsão para que seja ressarcida do valor despendido com benfeitorias, não resta dúvida de que não ocorreu distribuição disfarçada de lucros, sendo improcedente a suspensão de sua imunidade.

Quanto à pretensa irregularidade em sua contabilidade, aventa que a falta de lançamento de provisão dos aluguéis devidos e não pagos ao proprietário do imóvel, a partir de julho de 2002, não constitui fato relevante que possa gerar os efeitos pretendidos pelo fisco pois se trata de procedimento sanável, sem qualquer prejuízo para si ou para o locador. Afirma, ainda, que desde o início de 2003 vem promovendo a provisão em questão.

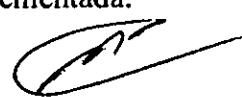
Acerca da conta “Empréstimo de Mútuo”, não concorda com a alegação da autoridade fiscal, de que não estaria agindo de forma correta no que se refere ao reajuste do débito decorrente do mútuo celebrado com Editora Sol Soft's e Livros Ltda, CNPJ 58.560.012/0001-50. Diz que, contrariamente ao afirmado pelo fisco, os valores contabilizados a título de correção monetária, no período compreendido entre dezembro de 2001 e dezembro de 2002, obedeceram ao índice previsto no contrato, ou seja, o IGP-DI; e que, em 2002, tendo em vista que a taxa Selic se mostrou inferior ao IGP-DI, as partes alteraram o indexador para aquela taxa, o que efetivamente foi feito a partir de dezembro de 2002.

Ao final, pede o cancelamento da exigência e que, caso assim não se entenda, que sejam deduzidos os valores pagos, calculados com base na folha de salários, “*cujos comprovantes acham-se à disposição da Municipalidade em sua contabilidade*”.

Com o Acórdão nº 7.246, sessão de 27 de outubro de 2004, a 3ª Turma da DRJ/CTA decidiu por não tomar conhecimento da impugnação no que se refere às contestações relativas à suspensão de imunidade/isenção, objeto do Processo Administrativo nº 10945.009298/2003-68, anexado ao de nº 10980.015079/2003-18, cancelar o lançamento de R\$ 43.935,83 de contribuição para o PIS, bem como a multa de ofício e os acréscimos legais correspondentes, em face de recolhimentos havidos, e, em face da inexistência de impugnação à contribuição, declarar definitiva a exigência de R\$ 45.722,87 de contribuição para o PIS, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

A Decisão de primeira instância anexa às fls.383/391, restou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: SUSPENSÃO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. RAZÕES DE CONTRARIEDADE. PROCESSO PRÓPRIO.

As razões de contrariedade à suspensão de imunidade/isenção, que ocorre por meio de processo administrativo próprio, devem ser naquele apresentadas, conforme o rito legalmente estabelecido.

EXIGÊNCIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. DEFINITIVIDADE.

É definitiva a constituição de crédito tributário que não é contestado pelos seus aspectos específicos de incidência, mas por mera contrariedade à suspensão de imunidade/isenção, que é objeto de processo administrativo próprio.

VALORES ESPONTANEAMENTE RECOLHIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO.

Quando da exigência de ofício da contribuição para o PIS, devem ser considerados os recolhimentos espontaneamente efetuados para os mesmos períodos de apuração.

Da decisão de 1ª instância, cientificada ao sujeito passivo aos 17/12/2004, fls. 395, recorre a contribuinte a este colegiado, através da peça recursal anexa às fls. 397/418, recepcionada aos 17/01/2005, mediante a qual reafirma as razões de impugnação, e argúi inicialmente sobre a conclusão da decisão de 1ª instância que declarou definitiva a exigência do PIS. Alega, pois, que enquanto não decidida a questão relativa à suspensão de sua imunidade tributária o crédito tributário relativo ao PIS encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Requer, ainda, a nulidade do ato declaratório de desconstituição de sua imunidade tributária posto que este foi assinado por autoridade incompetente, tendo em vista que somente o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu detinha referida competência.

Aduz, que, foi um Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, o Sr. Ivair Luis Hoffmann, quem assinou o Despacho Decisório decidindo pela expedição de Ato Declaratório suspensivo do direito à fruição de imunidade e de isenção da recorrente, o que contraria frontalmente o art. 32 da Lei nº 9.430/96. Referida autoridade fiscal, frise-se, não apenas decidiu definitivamente a questão como assinou o Ato Declaratório.

Acrescenta, que, se não bastasse tamanha ilegalidade, ressalte-se que o próprio procedimento de suspensão da imunidade, prescrito na Lei nº 9.430/96 e complementado pela Lei nº 9.532/97, encontra-se eivado de diversas inconstitucionalidades. Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3 suspendeu, liminarmente, até decisão final da ADIN, a vigência do § 1º e da alínea f do § 2º do art. 12, o art. 13, caput, e o art. 14 da Lei nº 9.532/97.

E, conclui, que, estando suspensa a vigência do art. 14 da Lei nº 9.532/97, está automaticamente suspensa a vigência do art. 172 do RIR/99, na medida em que o primeiro dispositivo estatui que 'à suspensão da imunidade aplica-se o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996'.



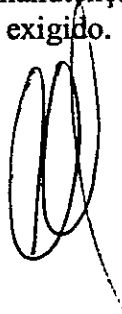
Outra falha apontada no procedimento de suspensão da imunidade tributária é que o Despacho Decisório decide pela perda do benefício a partir de 1997 e o Ato Declaratório Executivo nº 65, DOU de 12/12/2003, não menciona o período no qual seria suspenso o benefício fiscal da recorrente. Para corrigir tal lapso, foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 66, DOU de 18/12/2003, complementando o ADE nº 65, mas não reabrindo o prazo para apresentação de alegações e provas, sendo que a comunicação da ciência do ato declaratório complementar foi encaminhada somente em 22/12/2003, tendo contrariado, portanto, o disposto no art. 44, da Lei nº 9.784/99.

Ademais, não obstante o entendimento já esposado de que está suspenso o art. 32 da Lei nº 9.430/96, a Notificação Fiscal de que trata o § 1º daquele artigo determina que a fiscalização tributária 'relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando, inclusive, a data da ocorrência da infração'. Como se observa na Notificação Fiscal, a fiscalização tributária não indica a data da ocorrência da infração, informando que 'de 1997 a 2001 a entidade aplica parte substancial do seu superávit acumulado (R\$ 2.507.825,00) em gastos com obras civis. Estas de 1997 a 2001 acumulam saldo de R\$ 2.391.569,39. Ocorre que todos esses dispêndios referem-se a benfeitorias em imóveis de terceiros', restando configurado que a fiscalização não identifica, tal como exigido pela legislação em vigor, em que data teria ocorrido a suposta infração.

Argúi, que, os lançamentos da contribuição para o PIS do ano-calendário de 1998 devem ser integralmente cancelados, tendo em vista a operação de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Alfim, requer a manutenção de sua imunidade constitucional e o cancelamento do débito de PIS indevidamente exigido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Inicialmente mister ser ressaltado que todas as questões relativas à suspensão da imunidade tributária da recorrente já foram minudentemente enfrentadas nos autos do processo n.º 10945.015079/2003-18, Recurso n.º 141.544, que em julgamento por esta 3ª Câmara mereceu o Acórdão n.º 103-, sessão de 13 de junho de 2007, mediante o qual se decidiu por rejeitar as nulidades aduzidas pela defesa em relação a todo o procedimento fiscal que culminou na expedição dos atos declaratórios de suspensão de imunidade; ratificando o colegiado a suspensão da imunidade procedida pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu.

Dessarte, dado que a questão relativa à suspensão da imunidade da recorrente já foi decidida nos autos do processo n.º 10945.015079/2003-18 passo a apreciar as demais alegações da defesa, concluindo, portanto, que a contribuinte deve submeter-se à incidência do PIS com base no faturamento da instituição.

Em preliminar a recorrente alega a ocorrência da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento em relação a todo o ano-calendário de 1998.

Em relação ao prazo decadencial das contribuições sociais é pacífico o meu entendimento de que este encontra amparo no § 4º do artigo 150 do CTN, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, eventos que remetem a contagem do referido prazo para o estabelecido no artigo 173 do mesmo CTN, isto em atenção ao disposto no artigo 146, III, 'c', da Constituição Federal. Portanto, no presente caso, a regra de contagem do prazo decadencial é aquela determinada no § 4º do art. 150 do CTN.

Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração aos 29/12/2003, conforme Aviso de Recepção – AR que repousa às fls. 282, e considerando que o fato gerador da contribuição para o PIS se opera mensalmente, é de se concluir que aos 29/12/2003 encontravam-se atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos até 30/11/1998.

Portanto, voto por afastar da tributação os lançamentos efetuados para os fatos geradores ocorridos entre 31/01/1998 e 30/11/1998.

Tendo sido efetivada a suspensão da imunidade/isenção da entidade o lançamento do crédito tributário da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, período de 31/12/1998 a 31/12/2002, foi efetivado com amparo na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, considerando as receitas da Associação constantes da planilha 'Demonstração da Base de Cálculo do PIS e COFINS', fls. 35/39, que por sua vez foi elaborada tendo por base o livro contábil Razão da entidade, fls. 40 a 151.

Com a Decisão de 1ª instância, da contribuição apurada no auto de infração foram deduzidos os valores já anteriormente recolhidos pela recorrente.



Dessarte, não vislumbrando qualquer inconsistência na base de cálculo apurada pela fiscalização voto por considerar devidos, a título de contribuição para o PIS, os valores apurados no quadro demonstrativo inserto na decisão de 1ª instância, fls. 389/391, para os fatos geradores ocorridos entre 31/12/1998 e 31/12/2002.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente para excluir da tributação os valores lançados para os fatos geradores ocorridos entre 31/01/1998 e 30/11/1998.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA



Declaração de Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Variegadas são as interpretações acerca da aplicação dos prazos decadenciais de 10 (dez) anos previstos na Lei n.º 8.212/91 relativamente às contribuições à seguridade social (PIS, COFINS e CSSL) administradas pela Receita Federal.

Há aqueles que consideram tais prazos inconstitucionais por macularem as regras estampadas no Código Tributário Nacional. Nos artigos 150, § 4º e 173 da referida codificação, os prazos são fixados em 5 (cinco) anos. Como o artigo 146 da Constituição Federal estipula que normas gerais em matéria tributária, em especial, sobre prescrição e decadência, devem ser veiculadas por meio de lei complementar, não poderia uma lei ordinária afastar as disposições do CTN.

Outros, mediante típica interpretação topológica, afirmam que a decadência de 10 (dez) anos é relativa apenas às contribuições criadas pelo mesmo diploma legal (a Lei n.º 8.212/91).

Há ainda os que não consideram o PIS uma contribuição à seguridade por estar calcado no art. 239 da Constituição Federal e não no art. 195, que trata especificamente de tais exações. Uns mais acatam prazos decadenciais legais diversos dos estipulados no CTN, mas tão-só para o lançamento por homologação, haja vista ressalva expressa, no art. 150 do CTN, de que lei pode alterar o referido decurso temporal.

Considero todas essas posições razoáveis e esteadas em preceitos doutrinários da mais elevada estima. Todavia, nenhuma delas foi adotada pelo Presidente da República.

O artigo Decreto n.º 4.524/02, art. 95, assim dispõe:

Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário anteriormente efetuado.

Pois bem, o Presidente da República tem o poder de veto das leis aprovadas pelo Congresso (art. 66, § 1º, CF), detém a iniciativa privativa para propor aquelas que tratem de diversos temas – vários relacionados à Administração Pública Federal (art. 61, §1º) –, pode adotar medidas provisórias com força de lei (art. 62) e, dentre mais outras tantas atribuições constitucionais, é o Chefe do Poder Executivo com uma mensagem clara do Constituinte:

"Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado".

A Constituição não só inaugura o ordenamento pátrio com preceitos materiais, mas, em especial, estipula quais autoridades, nos seus devidos âmbitos de competência, são dotadas de poderes para interpretá-la e aplicá-la.

No Poder Executivo, o Presidente da República é a autoridade máxima. No âmbito de suas atribuições, dentre as quais a de regulamentar leis (art. 84, IV), nenhum órgão ou agente do Executivo pode se opor às suas determinações sob a justificativa de ter interpretado diretamente a lei ou a própria Constituição.

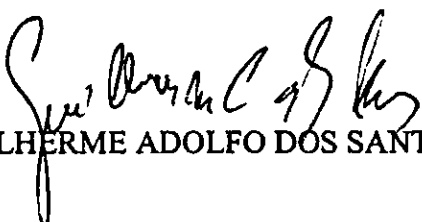
Adotar entendimento oposto legitimaria até mesmo o prosseguimento da cobrança pela autoridade local por considerar ilegal decisão deste Conselho que derrubara o lançamento.

Seria implantar a absoluta anarquia administrativa!

O Conselho de Contribuintes é órgão da Administração Federal e, como tal, está vinculado às normas expedidas pelo Presidente da República.

Voto, pois, por rejeitar a preliminar de decadência, em cumprimento ao Decreto nº 4.524/02.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

